



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19404.000201/2003-43  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3201-009.987 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 24 de novembro de 2022  
**Recorrente** ARMAZÉM OFFSHORE DE MACAÉ COMERCIAL E IMPORTADORA DE EQUIPAMENTOS PARA PETRÓLEO LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/1992 a 31/12/1995

**ÔNUS DA PROVA.**

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer o despacho decisório e a decisão recorrida em razão da falta da efetiva comprovação do direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Delson Santiago (suplente convocado), Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ricardo Sierra Fernandes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Márcio Robson Costa, Marcelo Costa Marques d'Oliveira (suplente convocado) e Hélcio Lafetá Reis (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em decorrência da decisão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade manejada pelo contribuinte acima identificado para se contrapor ao despacho decisório da repartição de origem em que não se homologou a declaração de compensação, relativa a crédito da Contribuição para o PIS decorrente da inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, reconhecida em ação judicial, em razão do fato de que, mesmo considerando a referida decisão, com a reapuração da contribuição, haveria saldo devedor a pagar e não crédito a restituir ou compensar.

O contribuinte havia apresentado, também, declaração de compensação relativa a crédito de Finsocial, em relação à qual se emitiu despacho decisório indeferindo o pleito em razão do fato de que a ação judicial em que se fundara ainda não havia transitado em julgado, em conformidade com o art. 170-A do CTN, decisão essa não impugnada pelo interessado, razão pela qual ela se tornou definitiva na esfera administrativa.

Na Manifestação de Inconformidade apresentada, relativa à não homologação da compensação do crédito da Contribuição para o PIS, o contribuinte requereu que o despacho decisório fosse considerado nulo, aduzindo o seguinte:

a) a compensação foi declarada em conformidade com o resultado da ação judicial e nos moldes da Lei n.º 8.383/1991;

b) irretroatividade de norma mais gravosa;

c) o ato administrativo tem de ser motivado para permitir o adequado direito de defesa, sob pena de invalidação;

d) ausência de informação quanto à previsão legal acerca da exigência de apresentação do inteiro teor de decisões e outras peças judiciais.

A DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade por falta de comprovação da liquidez e certeza do indébito.

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário e reiterou seu pedido, repisando os argumentos de defesa, sendo destacada a necessidade de observância da regra da semestralidade.

Por meio da Resolução n.º 3201-002.292, de 22/08/2019, esta turma ordinária converteu o julgamento do recurso em diligência, para que a autoridade administrativa intimasse o Recorrente para apresentar as informações e documentos comprobatórios do direito creditório.

A repartição de origem assim se pronunciou sobre os resultados da diligência:

#### **RELATÓRIO FISCAL**

1. Por intermédio da Resolução n.º 3201-002.292, de 22 de agosto de 2019, às fls. 335/342, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF - converteu o julgamento em diligência determinando a realização de intimação ao contribuinte para apresentação das informações e documentos comprobatórios do seu direito creditório, com elaboração de relatório conclusivo.

2. O sujeito passivo foi intimado, através do Termo de Intimação EQAUD n.º 5.420/2020 (fls. 351 e 352), do qual tomou ciência em 30/04/2021.

3. Em 31/05/2021, requereu prorrogação do prazo por mais 60 dias, conforme fl. 362.

4. Em 17/06/2021, a autoridade tributária da DRF/RJ2 emitiu um Termo de Intimação, prorrogando o prazo por mais 30 dias, a contar da ciência. A ciência ocorreu em 28/06/2021 (fl. 364); no entanto, até a presente data não houve manifestação do interessado.

5. Desse modo, retorno o presente processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para providências cabíveis.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele se toma conhecimento.

De acordo com o acima relatado, trata-se de despacho decisório da repartição de origem em que não se homologou a declaração de compensação, relativa a crédito da Contribuição para o PIS, decorrente da inconstitucionalidade dos Decretos-lei n.º 2.445 e 2.449, ambos de 1988, reconhecida em ação judicial, em razão do fato de que, mesmo considerando a referida decisão, com a reapuração da contribuição, haveria saldo devedor a pagar e não crédito a restituir ou compensar.

Diante da ausência de prova nos autos acerca do indébito, esta turma ordinária converteu o julgamento em diligência para que os documentos comprobatórios do direito creditório pleiteado fossem apresentados pelo interessado.

A autoridade administrativa intimou, reabriu prazo para atendimento e reintimou o Recorrente, mas nenhum documento foi apresentado.

Nesse contexto, nenhuma outra decisão pode ser aqui tomada senão a negativa de provimento ao recurso.

No Processo Administrativo Fiscal (PAF), o ônus da prova encontra-se delimitado de forma expressa, dispondo os arts. 15 e 16 do Decreto n.º 70.235/1972 nos seguintes termos:

Art. 15. A **impugnação**, formalizada por escrito e **instruída com os documentos em que se fundamentar**, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A **impugnação mencionará**:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - **os motivos de fato e de direito em que se fundamenta**, os pontos de discordância e as razões e **provas** que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993) – Grifei

(...)

§ 4º **A prova documental será apresentada na impugnação**, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (g.n.)

De acordo com os dispositivos supra, o ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer as decisões anteriores em razão da falta de comprovação inequívoca do crédito, dada a ausência de apresentação dos documentos imprescindíveis à demonstração e à comprovação dos créditos pleiteados, mesmo após a realização de diligência determinada por esta turma julgadora.

Diante do exposto, vota-se por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis